



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 907, de 20 de junho de 1.996.

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1.997, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI-Estado de Goiás, aprovou, e eu, PREFEITA MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboração da proposta orçamentária do município de Ipameri para o exercício financeiro de 1.997, obedecerá as disposições legais vigentes e às diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - A proposta orçamentária a que se refere o artigo anterior deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anualidade, bem como identificar o programa de trabalho a ser desenvolvido pela administração pública.

Parágrafo Único - O programa de trabalho a que se refere o artigo deverá ser identificado, no mínimo a nível de funções e programas e a natureza da despesa a ser realizada, para a sua execução, no mínimo, até o nível de elemento.

DA RECEITA e DA DESPESA

Art. 3º - Na elaboração da Proposta Orçamentária as Receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1.996.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - Corrigirá os valores do projeto de Lei segundo a variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de agosto e dezembro de 1.996;

II - Estimará os valores da receita e fixará - os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.997, pelo Governo Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

ESTADO DE GOIÁS

2.

Art. 4º - A estimativa da receita própria do município, além de conjugar as variações de preços a que se refere o artigo anterior, deverá ser feita pela utilização de métodos técnicos apropriados, os quais deverão ser explicitados nos quadros demonstrativos que acompanham a proposta orçamentária.

Art. 5º - As receitas provenientes de transferências constitucionais da União e do Estado, a favor do município, serão incluídas na proposta orçamentária com base nas informações por eles fornecidas.

Art. 6º - Na proposta orçamentária, a forma de apresentação da receita deverão obedecer à classificação estabelecida pela Lei nº 4.320/64.

Art. 7º - O orçamento municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas, de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenha destinação o atendimento de despesas públicas municipais.

Art. 8º - Quando se fizerem necessárias as operações de crédito por antecipação de receita, a Lei Orçamentária ou Lei Ordinária que as autorizar, deverá estabelecer os limites e os critérios a serem observados.

Art. 9º - Para a fixação da despesa deverão ser levadas em conta critérios que atendam ao princípio da exatidão bem como os objetivos, prioridades e metas estabelecidos por esta Lei.

Art. 10º - A despesa orçamentária deverá ser classificada em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, por unidades orçamentárias, observadas, no mínimo o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

ESTADO DE GOIÁS

3.

Art. 11 - Os limites globais da despesa, dos poderes de município, obedecerão, na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1.997 aos parâmetros constantes do Anexo I, que fará parte integrante desta Lei.

Art. 12 - A Lei Orçamentária Anual, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, deverá destinar:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos para a Educação;

II - 10% (dez por cento) da receita para a Saúde;

III - 1% (um por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios para a Assistência Social;

IV - 1% (um por cento) da receita do Fundo de Participação dos Municípios para a Extensão Rural.

DOS OBJETOS, DAS PRIORIDADES e DAS METAS

Art. 13 - O Orçamento para o exercício financeiro de 1.997 deverá considerar os seguintes objetivos:

I - Objetivos gerais:

a) contribuir para uma sociedade livre, - justa, produtiva e solidária;

b) promover o desenvolvimento econômico e social, erradicando a pobreza e a marginalização e reduzindo as - desigualdades e as diferenças de renda;

c) promover o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou - crença.

II - Objetivos específicos:

a) melhoria do ensino público;

b) melhoria das condições de saúde da população;

c) fomento das atividades econômicas;

d) modernização administrativa do Poder - Executivo;

e) prestação de serviços públicos, tais -



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

ESTADO DE GOIÁS

4.

como: limpeza pública; iluminação pública; construção e conserva
ção de praças, jardins e locais de recreação; saneamento básico;
construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

- f) assistência e promoção social;
- g) incremento da arrecadação municipal;
- i) difusão cultural;
- j) conservação do patrimônio público;
- l) pavimentação urbana;
- m) integração das zonas produtivas do mu

nicipio à zona urbana;

n) outras áreas de interesse da comunida
de.

Art. 14 - A destinação de recursos, no orça-
mento de 1.997, deverá atender às seguintes prioridades gerais:

I - recursos destinados ao atendimento de -
despesas que constituem obrigação constitucional, quando estes -
estiverem presentes na respectiva unidade orçamentária;

II - recursos destinados ao atendimento de des-
pesas compulsórias com pessoal, dívida pública, indenizações, re-
embolsos, devolução de receitas, etc.}

III - recursos para despesas de caráter perma-
nente com aluguéis, água, luz, telefone, etc.;

IV - recursos para a manutenção dos serviços -
públicos anteriormente criados;

V - conclusão de obras;

VI - expansão dos serviços públicos;

VII - obras novas para o uso comum da comunidade

VIII - obras novas para o uso restrito da adminis-
tração municipal, porém necessárias para a prestação dos serviços
públicos;

IX - obras novas para o uso exclusivo dos órgã-
os municipais;

X - concessão de auxílios.

Parágrafo Único - Nenhuma obra nova poderá ser
iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo do crono-
grama físico-financeiro de projetos em execução, ressalvados aque-
les em que os recursos recebidos pelo município, tenham destinação
específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

ESTADO DE GOIÁS

5.

Art. 15 - Respeitadas as prioridades gerais estabelecidas no artigo anterior, deverão ser consideradas como prioritárias, no programa de trabalho da administração municipal, as despesas com:

- I - saúde;
- II - transporte;
- III - educação e cultura
- IV - habitação e urbanismo;
- V - administração e planejamento;
- VI - assistência e previdência;
- VII - legislativo;
- VIII - agricultura;
- IX - judiciário;
- X - segurança pública;
- XI - comunicações.

Art. 16 - As principais metas a serem atingidas pela administração municipal, em termos globais, são as constantes do Anexo III, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As metas a que se referem o artigo, na proposta orçamentária anual, deverão ser sempre que - for o caso, quantificadas fisicamente para cada programa de trabalho, de cada unidade orçamentária.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS NA

PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 17 - Na Lei Orçamentária Anual a distribuição dos recursos, no seu aspecto global, deverá obedecer por - setores e por categorias econômicas os parâmetros estabelecidos - no anexo III, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA

Art. 18 - Para a concretização dos objetivos, prioridades e metas propostas nesta Lei o Poder Executivo poderá promover através de encaminhamento de projetos de Lei específicos as seguintes alterações na Legislação Tributária Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

ESTADO DE GOIÁS

6.

I - aumento do I.P.T.U. através da revisão dos critérios de apuração do valor venal e do cadastro imobiliário;

II - aumento do I.T.B.I. através da revisão da planta de valores e/ou da alíquota;

~~III~~ - criação da taxa de iluminação pública;

IV - instituição da contribuição de melhoria;

V - revisão dos prazos de recolhimento, juros e multas previstos no Código Tributário Municipal;

VI - eliminação ou redução dos incentivos fiscais;

VII - aumento do I.S.S.S.Q.N. através da revisão do cadastro de contribuintes e dos critérios de apuração do valor tributável.

§ 1º - Uma vez aprovadas as diretrizes previstas neste artigo, o Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo, os respectivos projetos de Lei, esgotando-se o prazo na data estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, para a remessa da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal.

§ 2º - O projeto de Lei Orçamentária deverá apresentar a programação de despesas à conta das receitas decorrentes das alterações propostas na legislação tributária na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º - Nos quadros demonstrativos da previsão da receita, que acompanham a proposta orçamentária anual, deverão ser indicados, para cada item da receita, quando for o caso, os acréscimos decorrentes das alterações propostas.

§ 4º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, as despesas correspondentes referidas no § 2º, se aprovadas, na Lei Orçamentária, terão sua realização cancelada, mediante decreto, por ocasião de sanção governamental a Lei Orçamentária



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

ESTADO DE GOIÁS

7.

DA POLÍTICA DE PESSOAL E SALARIAL

Art. 19 - A proposta orçamentária anual deverá consignar, para os poderes do município, área de pessoal, além daqueles destinados ao atendimento normal das despesas com vencimento, encargos sociais, proventos e benefícios de dependentes, - estabelecidos na Legislação específica, recursos para:

I - reajuste de remuneração dos servidores - ativos e inativos e dos benefícios dos dependentes, sempre que - ocorrer de seu poder aquisitivo na forma da Lei;

II - concessão de aumento vencimental real.

Parágrafo Único - A concessão de aumento vencimental real somente poderá ser feita no decorrer do exercício - de 1.997, desde que atendidas as seguintes condições:

I - que a receita própria tenha apresentado, - no quadrimestre imediatamente anterior, um crescimento real;

II - que a receita geral do município, excluindo a receita proveniente de produto de operações de crédito ou de alienação de bens móveis e imóveis do município, tenha apresentado, no quadrimestre imediatamente anterior, um crescimento real;

III - que tenha ocorrido uma efetiva melhoria - qualitativa e/ou quantitativa dos serviços públicos municipais.

Art. 20 - O preenchimento de cargos vagos, excetuados os de provimento em comissão no exercício de 1.997, somente poderá ser feito através de concurso público e desde que a vacância seja decorrente de aposentadoria, falecimento ou demissão voluntária.

Parágrafo Único - Quando a admissão decorrer da falta de recursos financeiros para a continuidade de obras ou da prestação de serviços o preenchimento das vagas somente poderá ser feito quando ficar comprovada a existência de receitas suficientes para sua retomada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

ESTADO DE GOIÁS

8.

Art. 21 - A despesa com pessoal deverá limitar-se, no exercício de 1.997 ao que dispõe o artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição - Federal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Se o projeto de orçamentária não for devolvido para a sanção no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será o mesmo promulgado como Lei.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicidade.

GABINETE DA PREFEITA, aos 20 dias do mês de junho de 1.996.

LAMIS CHEDRAOUI COSAC
Prefeita Municipal.

OBS.: - Por um lapso ao ser elaborado o presente Projeto de Lei, em seu Art. 13, II, ficou fora de ordem alfabética simplesmente por falta da letra h.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

ESTADO DE GOIÁS

ANEXO II

METAS GLOAIS PREVISTAS PARA 1.997

MUNICÍPIO DE IPAMERI - ESTADO DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.997

Nº	ESPECIFICAÇÃO	METAS
01.	Conservação de estradas municipais	3.000 km
02.	Abertura de estradas municipais	30 km
03.	Melhoria em estradas municipais	500 km
04.	Construção de pontes, pontilhões e bueiros	
04.01	Pontes	05 un
04.02	Pontilhões	50 un
04.03	Matabburros	100 un
05.	Conservação de vias urbanas	200.000 m ²
06.	Pavimentação vias urb.e servs.complementares	50.000 m ²
07.	Manutenção de escolas municipais	35 un
08.	Construção de Escolas municipais	10 un
09.	Ampliação de escolas municipais	10 un
10.	Atendimento de alunos das escolas municipais	3.000 al
11.	Conservação da rede de iluminação pública	4.000 pt
12.	Ampliação da rede de iluminação pública	350 pt
13.	Coleta domiciliar de lixo	5.500 dm
14.	Varrição de ruas e logradouros	270 ruas
15.	Atendimento de pessoas nas unid.sanitárias	88.980 pe.
16.	Saneamento	
16.01	Emissário (coletor)	4.500 m
16.02	Drenagem	1.000 m
16.03	Serviços complementares (guias, etc.)	10.000 m
17.	Urbanização ao longo do córrego Vai-Vem e Atalho	133.500 m ²
18.	Aquisição de máquinas e veículos	03 un
19.	Construção de praças e jardins	02 un



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

ESTADO DE GOIÁS

ANEXO III

DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 1997
POR CATEGORIAS ECONÔMICAS E POR SETORES

PODER EXECUTIVO

MUNICÍPIO DE IPAMERI - ESTADO DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.997

Nº	SETORES	DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
01	Educação e Cultura	12.00 %	06.00 %	18.00 %
02	Obras Públicas	15.00 %	13.50 %	28.50 %
03	Saúde	05.00 %	05.00 %	10.00 %
04	Administ. e Planejamento	06.00 %	02.00 %	08.00 %
05	Agricultura	03.00 %	01.00 %	04.00 %
06	Assistência e Previdência	02.00 %	00.80 %	02.80 %
07	Finanças	02.90 %	00,60 %	03.50 %
08	Gabinete do Prefeito	01.30 %	00.60 %	01,90 %
09	Saneamento	01.50 %	08.80 %	10,30 %
10	Indústria e Comércio	03.00 %	01.00 %	04.00 %

Os percentuais constantes deste Anexo, que integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderão sofrer uma variação, para mais ou para menos, de no máximo 25%, relativamente a cada um deles.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

ESTADO DE GOIÁS

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DA RECEITA ARRECADADA E PREVISTA

PERÍODO 1994/1996

MUNICÍPIO DE IPAMERI - ESTADO DE GOIÁS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.997

X 1.000

ITEM	1994(R\$)	1995(R\$)	1996(R\$)
RECEITAS CORRENTES			
Receita Tributária	106	297	388
Receita de Contribuições	-	-	-
Receita Patrimonial	415	179	73
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Transferências Correntes	1.907	3.354	3.458
Outras Receitas Correntes	6	21	40
RECEITAS DE CAPITAL			
Operações de Crédito	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	755	1.108	1.186
Outras Receitas de Capital	4	-	67
TOTAL	3.193	4.959	5.562

(1) 1996 - Receita prevista, a preços de março de 1.996.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAMERI

ESTADO DE GOIÁS

ANEXO I

LIMITES GLOBAIS DAS DESPESAS DOS PODERES DO MUNICÍPIO;

1. PARTICIPAÇÃO PERCENTUAL NO TOTAL DA DESPESA

1.1 - PODER LEGISLATIVO	5,00 %
1.2 - PODER EXECUTIVO	91,00 %
1.3 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	4,00 %
1.4 - TOTAL	100,00 %

2. DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DOS RECURSOS GLOBAIS, EM CADA PODER

2.1 - PODER LEGISLATIVO	
2.1.1 - PESSOAL E ENCARGOS	76,00 %
2.1.2 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	19,50 %
2.1.3 - DESPESAS DE CAPITAL	6,50 %
2.1.4 - TOTAL	100,00 %
2.2 - PODER EXECUTIVO	
2.2.1 - PESSOAL E ENCARGOS	47,00 %
2.2.2 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES	16,00 %
2.2.3 - DESPESAS DE CAPITAL	39,00 %
2.2.4 - TOTAL	100,00 %
2.3 - ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO	
2.3.1 - INATIVOS E PENSIONISTAS	55,00 %
2.3.2 - SERVIÇOS DA DÍVIDA PÚBLICA	40,00 %
2.3.3 - OUTROS ENCARGOS	15,00 %
2.3.4 - TOTAL	100,00 %